

# JUSTIÇA CIDADANIA &

CONSTITUIÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

ISSN 1807-779X  
Edição 103 - Fevereiro de 2009  
R\$ 16,90

DEPUTADO

**MICHEL TEMER**

**A RESPONSABILIDADE DO  
PODER LEGISLATIVO**

# ACERCA DO DEBATE SOBRE A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA

Pierpaolo Cruz Bottini

Professor-Doutor da Faculdade de Direito da USP

Igor Tamasauskas

Advogado

A Lei nº 6.683/79, que anistiou os autores de crimes políticos e conexos no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, volta ao centro do debate jurídico com a apresentação, pelo Conselho Nacional da OAB, de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com o escopo de obter do STF a declaração sobre a concreta abrangência do conteúdo da norma. Em síntese, a petição, subscrita pelo professor Fábio Konder Comparato, pretende que, pelos princípios constitucionais brasileiros e tratados internacionais firmados, a Suprema Corte esclareça se os crimes praticados por agentes do Regime Militar contra dissidentes estão ou não abrangidos pelo benefício da exclusão de punibilidade. De forma a contribuir com a discussão, a Associação Juizes para a Democracia ingressou no feito como *amicus curiae*, juntando argumentos para contribuir com a decisão da Suprema Corte.

O que se quer, em verdade, é conhecer a extensão real da Lei de Anistia face à ordem constitucional atual e anterior. O que significa abdicar da punição de crimes políticos? Qual a definição de crimes políticos? Quais os “criminosos” beneficiados pela norma?

O debate sobre a extensão da Lei de Anistia é fundamental porque permite esclarecer a natureza jurídica de alguns conceitos jurídicos até hoje bastante vagos e imprecisos, como, por exemplo, a definição de crimes políticos. Definição cuja importância transcende a Lei de Anistia e

afeta outros setores do Direito Penal, do Direito Processual Penal e do Direito Internacional. Basta lembrar que o termo crime político é mencionado em nossa Constituição para definir os limites da extradição (CF, art.4º, X, art. 5º, LII) e para determinar a competência recursal ordinária do Supremo Tribunal Federal em determinados casos (CF, art. 102, II, “b”).

Toda a discussão gira em torno da interpretação constitucional do art.1º e do respectivo §1º da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), que dispõem:

“Art. 1º – É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§1º – Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.”

A indagação que se coloca como a problemática central deste breve estudo: os delitos praticados pelos agentes do



Dr. Pierpaolo Cruz Bottini

Regime Militar contra seus opositores no período assinalado estão compreendidos entre aqueles afetados pela anistia?

Os crimes políticos caracterizam-se, especialmente, pelo bem jurídico contra o qual são dirigidos: o modelo de Estado, ordem política e social, soberania, ou a estrutura organizacional de determinado regime.

Nessa linha, cabe mencionar o voto do ministro Sepúlveda Pertence nos autos do HC 73451:

“Certo é que, tendo em vista o direito positivo brasileiro, a Lei nº 7.170, de 1983, para que o crime seja considerado político, é necessário, além da motivação e dos objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no artigo 1º da referida Lei nº 7.170, de 1983, *ex vi* do estabelecido no art. 2º desta. É dizer, exige a lei lesão real ou potencial à integridade territorial e à soberania nacional (art. 1º, I), ou ao regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito (art. 1º, II), ou à pessoa dos chefes dos Poderes da União (art.1º, III). O tipo objetivo inscreve-se, está-se a ver, no inciso II do art. 2º, enquanto que o tipo subjetivo no inciso I do mesmo art. 2º, certo que a motivação e os objetivos do agente devem estar direcionados na intenção de atingir os bens jurídicos indicados no art.1º.” (voto Min. Sepúlveda Pertence no HC 73451, DJ 6/6/1997).

“AFASTADA A NATUREZA POLÍTICA DOS DELITOS PRATICADOS PELOS AGENTES DA REPRESSÃO, PASSA-SE À ANÁLISE DO §1º DA LEI DE ANISTIA, QUE ESTENDE O BENEFÍCIO AOS CRIMES “CONEXOS” AOS CRIMES POLÍTICOS.”

No mesmo sentido, pronunciou-se o ministro Marco Aurélio no RE 160841, ou o ministro Celso De Mello no RE 160841.

Pois bem, uma vez que a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) concede anistia aos crimes políticos, e se sua definição remete à afetação objetiva da ordem instituída e do regime político que sustenta o Estado, ficam evidentemente excluídos os crimes praticados por servidores desta mesma ordem instituída, com o objetivo de garantir sua manutenção e a vigência de seus valores.

É evidente que tais ilações são absurdas. E sobre o mesmo preceito absurdo funda-se a pretensão de caracterizar os delitos praticados por agentes oficiais do governo militar, remunerados por este, contra seus opositores ideológicos, como crimes políticos, na acepção jurídica do termo.

Afastada a natureza política dos delitos praticados pelos agentes da repressão, passa-se à análise do §1º da Lei de Anistia, que estende o benefício aos crimes “conexos” para os crimes políticos.

Estabelece a norma, em interpretação autêntica, que “Consideram-se conexos, para efeitos deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política” (Lei nº 6.683/79, §1º do art. 1º).

A doutrina brasileira, com base no disposto nos diversos diplomas legais, especialmente no Código Penal e no Código de Processo Penal, classifica as diversas formas de conexão:

“DE TODAS AS  
HIPÓTESES DE  
CONEXÃO,  
APENAS AS DUAS  
ÚLTIMAS PODERIAM  
FUNDAMENTAR  
A CONEXÃO  
DOS CRIMES DE  
REPRESSÃO AOS  
CRIMES POLÍTICOS  
PRATICADOS  
CONTRA O REGIME  
MILITAR.”



Dr. Igor Tamasauskas

(i) Conexão material: concurso formal, material ou crime continuado (CP, arts. 69, 70, 71); (ii) Conexão intersubjetiva por simultaneidade: duas ou mais infrações praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, sem acordo mútuo de vontades (autoria colateral) (CPP, art. 76, I, primeira parte); (iii) Conexão intersubjetiva por concurso: duas ou mais infrações praticadas por várias pessoas em concurso (com acordo mútuo), embora diverso o tempo e o local (CPP, art. 76, I, segunda parte); (iv) Conexão objetiva: duas ou mais infrações praticadas, quando uma delas visa facilitar ou ocultar a prática da outra (CPP, art. 76, II); (v) Conexão probatória: a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração (CPP, art. 76, III); (vi) Conexão intersubjetiva por reciprocidade: duas ou mais infrações praticadas, por várias pessoas, umas contra as outras (CPP, art. 76, I, última parte).

De todas as hipóteses de conexão, apenas as duas últimas poderiam fundamentar a conexão dos crimes de repressão aos crimes políticos praticados contra o Regime Militar. Todas as demais exigem uma unidade de desígnios ou o mesmo sentido de conduta, o que evidentemente não acontece entre o repressor e o insubordinado.

Mas mesmo a conexão probatória e a conexão por reciprocidade não se sustentam nos casos em discussão, pois são institutos meramente processuais, cuja aplicação se presta apenas à racionalidade e à eficácia do exercício da jurisdição. São regras de competência com escopo único de unificar processos, facilitar a instrução e evitar decisões contraditórias. Por isso, não se prestam a conceituar a conexão material prevista na Lei nº 6.683/79.

Não faria sentido estender a anistia a um crime apenas porque a prova de sua ocorrência está ligada a outro delito beneficiado com o instituto (conexão probatória), ou porque sua realização é recíproca ao crime anistiado (conexão intersubjetiva por reciprocidade).

Ademais, em relação à última espécie de conexão mencionada, cabe destacar que sua caracterização exige a simultaneidade das agressões, no mesmo contexto fático, de forma que a reunião de feitos facilite a análise probatória e impeça decisões díspares. Ocorre, por exemplo, no caso de tumulto ou agressão entre diversas pessoas.

Ora, não havendo simultaneidade nem unidade de desígnio, é de se afastar a conexão entre os crimes políticos e os atos praticados pelos agentes de repressão no período de exceção brasileiro, e, portanto, a incidência da Anistia.

Em síntese, não há conectividade entre os delitos praticados pelos agentes repressores do regime militar e os crimes políticos praticados no período, de forma que não incide, nestes casos, o disposto no §1º, do art. 1º, da Lei nº 6.683/79, salvo eventuais situações concretas que merecem apuração singular pelos Juízos competentes para a instrução penal.

Ainda haveria outros temas a tratar, como a validade da anistia diante da ordem constitucional e internacional, e também o sempre polêmico tema da prescrição dos delitos em análise. No entanto, o objetivo deste breve esboço é apenas demonstrar que a interpretação extensiva da Lei de Anistia não resiste aos conceitos legais e dogmáticos expostos que derivam da natureza dos crimes políticos e da definição de conectividade, razão já suficiente para tornar procedente a arguição da Ordem dos Advogados do Brasil. 